

b) Prescrição;

c) Nulidade do registo;

d) Perda da condição de titular ou legítimo interessado, nas hipóteses do artigo 7.º; e

e) Ordem judicial.

2. Nas hipóteses previstas nas alíneas b), c) e d) do número 1, o cancelamento do registo é precedido de notificação ao respectivo titular, que terá 30 (trinta) dias, a contar da data da sua recepção, para regularizar a situação.

3. A nulidade do registo pode ser declarada de ofício pela ANAC e ainda a pedido de qualquer interessado, nos casos do não cumprimento das disposições do presente diploma.

Artigo 9.º

Fiscalização

A ANAC encarrega-se de fiscalizar o cumprimento por parte do requerente, do presente diploma e dos demais que dispõem sobre a matéria.

Artigo 9.º - A

Arbitragem voluntária

Em caso de conflito sobre nomes de domínios registados, recorre-se à arbitragem voluntária, devidamente regulamentada pela Lei n.º 76/VI/2005, de 16 de Agosto, que regula a resolução de conflitos pela via da arbitragem, e regulamento aprovado pela ANAC.

Artigo 10.º

Bloqueio do registo de domínio “.cv”

1. A ANAC pode decidir bloquear ou retirar um nome de domínio “.cv” sempre que identificar uma violação dos termos ou do espírito da regra prescrita por lei ou por regulamento e no procedimento de registo prescrito pela mesma.

2. O tribunal pode, mediante fundamentação, determinar à ANAC o bloqueio de um nome de domínio “.cv”.

Artigo 11.º

Taxas

O serviço de registo de domínio não tem fins lucrativos mas é oneroso, estando, por isso, a sua utilização dependente do pagamento de uma taxa a fixar nos termos da lei.

Artigo 12.º

Sanção

A violação ao disposto no presente diploma constitui contra-ordenação punível com coima de 15.000\$00 (quinze mil escudos) a 80.000\$00 (oitenta mil escudos) e de 100.000\$00 a 3.000.000\$00 (três milhões de escudos), consoante sejam praticados por pessoas singulares ou colectivas, respectivamente, sem prejuízo de serem tomadas outras medidas previstas no presente diploma e noutros diplomas legais que regulamentam a matéria.

Artigo 13.º

Salvaguarda de direitos adquiridos

O disposto no presente diploma não prejudica os direitos adquiridos dos detentores de registos de domínio .cv efectuados em data anterior à sua entrada em vigor, salvo nos casos em que estes se mostrem incompatíveis com o regime decorrente do mesmo.

Artigo 14.º

Regulamentação

A ANAC, no âmbito das suas atribuições e competências legais, adopta os regulamentos necessários à boa execução do presente diploma.

Artigo 15.º

Regime transitório

As disposições do regulamento do registo de domínios/subdomínios.cv, aprovado pela Deliberação da ANAC n.º 04/2010, publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, II Série, de 17 de Novembro de 2010, devem ser adequadas ao presente diploma, num período de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves, - Manuel Inocêncio Sousa - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 20 de Outubro de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 27 de Outubro de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar nº 19/2014

de 25 de Fevereiro

O regime jurídico da prestação de serviço de pilotagem encontra-se estabelecido no Decreto Provincial n.º 15/73, de 24 de Novembro, que aprova o Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem dos Portos de Cabo Verde, sendo evidente a sua obsolescência e inadequação à realidade actual perante as transformações políticas, económicas e sociais registadas nas duas últimas décadas em Cabo Verde, com notórias implicações no sector portuário, impelindo uma profunda revisão dos regulamentos portuários.

O sector portuário, tratando-se de uma área fulcral para o desenvolvimento económico do país, requer a adopção de uma regulamentação adequada de prestação de serviço portuário de pilotagem, nomeadamente no

que tange ao novo regime de obrigatoriedade de recurso aos serviços de pilotagem, às licenças e aos certificados de pilotagem e à definição das áreas de pilotagem, consentâneos com as actuais solicitações da navegação e a salvaguarda da segurança dos portos de Cabo Verde, com vista a uma maior eficácia de racionalização e flexibilidade na pilotagem, nos termos consagrados na legislação nacional e internacional.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Legislativo n.º 10/2010, de 1 de Novembro, e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei dos Portos de Cabo Verde, aprovado pelo mesmo diploma e alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2013, de 12 de Setembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205.º e pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regulamento dos Serviços de Pilotagem dos Portos de Cabo Verde, que se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Revogação

É revogado o Decreto Provincial n.º 15/73, de 24 de Novembro, que aprova o Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem dos Portos de Cabo Verde, e todas as disposições legais e regulamentares em contrário.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Regulamentar entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Janeiro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 19 de Fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE PILOTAGEM DOS PORTOS DE CABO VERDE

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as regras relativas ao serviço de pilotagem nos termos definidos na legislação marítimo-portuária vigente e nos respectivos regulamentos internos da administração portuária.

Artigo 2.º

Definição

1. A pilotagem é o serviço público portuário de assistência técnica aos comandantes dos navios nos movimentos de entrada e saída dos portos, nas manobras náuticas dentro da área portuária e nos limites geográficos da zona de pilotagem, de modo a proporcionar que os mesmos se processem em condições de segurança.

2. A pilotagem é assegurada pela administração portuária por gestão directa ou por gestão indirecta através de uma entidade colectiva privada e mediante outorga de contratos de subconcessão ou de licença.

3. A pilotagem é exercida por pilotos devidamente qualificados e certificados pela Autoridade Marítima, com experiência na condução e manobra de navios em águas restritas e conhecedores das características físicas locais e das disposições legais e regulamentares de natureza marítimo-portuária em vigor.

Artigo 3.º

Movimentos e manobras portuárias

1. A pilotagem compreende a assistência aos navios nos seguintes movimentos e manobras:

- a) Navegação na entrada, saída e interior dos portos;
- b) Navegação dentro e fora dos portos para experiências de máquinas ou outros aparelhos e equipamentos, provas de velocidade, regulação, compensação e calibração;
- c) Fundear e suspender;
- d) Atracar e desatracar;
- e) Rocegar amarras, ferros e outros objectos;
- f) Amarrar a dois ferros, a bóias ou estacas, desamarrar e tirar voltas a amarras;
- g) Entrada e saída de docas secas, diques ou planos inclinados;
- h) Encalhar e desencalhar em praias ou varadouros;
- i) Arrear e rondar cabos a um navio para manobra de outro que esteja por dentro ou por fora;
- j) Colocar ou suspender amarrações fixas, com ou sem bóias;
- k) Correr ao longo do cais ou de outras estruturas de amarração;
- l) Espiar âncoras;
- m) Navegação e manobras em serviços não especificados em zonas de pilotagem obrigatória que impliquem a presença de piloto.

2. Para efeitos do disposto na alínea *a*) do número anterior, entende-se por:

- a) “Navegação na entrada de portos”, o movimento efectuado desde a entrada do navio nos

limites da área de pilotagem obrigatória até ao local do fundeadouro ou de atracação no interior do porto;

- b) “Navegação na saída de portos”, o movimento efectuado pelo navio desde o local de fundeadouro ou de atracação no interior do porto até se encontrar fora da área de pilotagem obrigatória;
- c) “Navegação no interior de portos”, o movimento efectuado pelo navio dentro dos limites do porto, entre local de fundeadouro e o local de atracação.

3. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, entende-se por navegação dentro e fora dos portos para experiências de máquinas ou outros aparelhos e equipamentos, provas de velocidade, regulação, compensação e calibração, o movimento efectuado desde o momento em que o navio inicia uma ou mais daquelas operações até ao momento que a termina.

4. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, entende-se por:

- a) “Manobra de fundear”, a que se inicia com a aproximação do navio ao local do fundeadouro para largar o ferro e termina logo que este tenha unhado e a amarra tenha o comprimento devido;
- b) “Manobra de suspender”, a que se inicia com o virar da amarra e termina logo que o ferro ou ferros estejam de novo prontos a largar.

5. Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1, entende-se por:

- a) “Manobra de atracar”, a que se inicia com a aproximação do navio ao local da atracação e na qual se passa o primeiro cabo ou se larga o primeiro ferro e que termina logo que estejam com volta todos os cabos;
- b) “Manobra de desatracar”, a que se inicia com a largada do primeiro cabo e termina logo que se largue o último ou o ferro ou ferros fiquem prontos a largar.

6. Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1, entende-se por manobra de rocegar amarras, ferros e outros objectos a que se inicia com a aproximação do navio ao local da rocega e termina com a recolha do objecto a rocegar ou com a desistência do serviço.

7. Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1, entende-se por:

- a) “Manobra de amarrar a dois ferros”, a que se inicia com a aproximação do navio ao local do fundeadouro e na qual se larga o primeiro ferro e que termina logo que o último tenha unhado e as amarras tenham o comprimento devido;

- b) “Manobra de amarrar a bóias ou a estacas”, a que se inicia com a aproximação à bóia ou à estaca e na qual se passa o primeiro cabo e que termina logo que seja passado o último;

- c) “Manobra de desamarrar de dois ferros”, a que se inicia com o virar do primeiro ferro e termina logo que ambos fiquem prontos a largar;

- d) “Manobra de desamarrar de bóias ou de estacas”, a que se inicia com a largada do primeiro cabo da bóia ou da estaca e termina logo que seja largado o último cabo;

- e) “Manobra de tirar voltas a amarras”, a que se inicia com a clarificação das amarras e termina logo que o navio fique com os ferros e amarras prontos a largar.

8. Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1, entende-se por:

- a) “Manobra de entrada em docas secas, diques ou planos inclinados”, a que se inicia com a aproximação do navio da entrada e termina logo que esteja em condições de segurança naquelas instalações;
- b) “Manobra de saída de docas secas, diques ou planos inclinados”, a que se inicia com o preparar do movimento de saída do navio e termina logo que esta tenha passado a boca da doca ou dique ou, no caso do plano inclinado, se encontre a flutuar em condições de segurança.

9. Para efeitos do disposto na alínea h) do n.º 1, entende-se por:

- a) “Manobra de encalhar em praias ou varadouros” a que se inicia com a aproximação do navio ao local e termina logo que este esteja encalhado ou varado;
- b) “Manobra de desencalhar em praias ou varadouros”, a que se inicia com a preparação do movimento do navio e termina logo que o mesmo se encontre a flutuar em condições de segurança.

10. Para efeitos do disposto na alínea i) do n.º 1, entende-se por manobra de arrear e de rondar cabos a um navio para manobra de outra que esteja por dentro ou por fora a que se inicia com o arrear ou largar do primeiro cabo e termina logo que o navio a estar devidamente atracada.

11. Para efeitos do disposto na alínea j) do n.º 1, entende-se por manobra de colocar ou de suspender amarrações fixas, com ou sem bóias, a que se inicia com a aproximação do navio ao local de amarração fixa e termina logo que estejam colocados ou recolhidos todos os seus componentes.

12. Para efeitos do disposto na alínea k) do n.º 1, entende-se por manobra de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de amarração a que se inicia com

a mudança do primeiro cabo do cabeço de amarrações e termina logo que a amarração esteja com volta no local definitivo.

13. Para efeitos do disposto na alínea *l)* do n.º 1, entende-se por manobra de espicar âncoras a que se inicia com a colocação da âncora no navio que a vai transportar e na qual se larga a âncora e que termina logo que esta fique unhada.

Artigo 4.º

Zonas de pilotagem obrigatória

O recurso ao serviço de pilotagem é obrigatório em todos os portos nacionais e para todos os navios com uma tonelagem de arqueação bruta igual ou superior a 500 T.A.B., relativamente a todos os movimentos e manobras previstas no artigo 3.º, cabendo à Autoridade Marítima definir as respectivas zonas dentro dos limites de cada porto.

Artigo 5.º

Isenção da obrigatoriedade de recurso à pilotagem

1. Podem ser dispensados da obrigatoriedade de recurso aos serviços de pilotagem:

- a) Os navios que efectuam as carreiras regulares rápidas de transporte de passageiros cujo capitão tenha preparação específica, bem como conhecimento e experiência dos portos e das áreas de pilotagem obrigatória;
- b) Os navios cujos capitães sejam titulares de um certificado válido para a prestação do serviço de pilotagem nas áreas dos portos para as quais aquele certificado foi emitido;
- c) As embarcações de tráfego local e auxiliares locais;
- d) As embarcações de pesca local e costeira;
- e) As embarcações de recreio;
- f) Os navios que, pelas suas características e carga transportada, não estejam sujeitos a restrições legais.

2. Estão ainda dispensados da obrigatoriedade de recurso à pilotagem os navios cujos capitães possuam reconhecida experiência e preencham os seguintes requisitos:

- a) Possua curso complementar de escola náutica reconhecido internacionalmente ou equivalente aos previstos na Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para Marítimos (STCW);
- b) Tenha frequentado os portos e áreas de pilotagem obrigatória pelo menos doze vezes nos últimos 12 meses.

Artigo 6.º

Certificação de pilotos

1. Compete à Autoridade Marítima emitir, suspender e cancelar o certificado de piloto aos capitães de navios para todos os portos, determinados portos e áreas ou parte delas.

2. O certificado referido no número anterior é concedido por um período de 2 anos, renovável, a requerimento dos interessados que preencham os seguintes requisitos:

- a) Façam prova da sua capacidade técnica, do conhecimento da língua nacional ou da língua inglesa e das condições locais de navegação e manobra;
- b) Efectuem, mensalmente, no mínimo, uma operação de pilotagem na zona para que foram licenciados;
- c) Façam prova de que se encontram clinicamente aptos para o exercício da função de pilotagem.

3. O certificado de piloto pode ser provisoriamente suspenso após qualquer acidente marítimo nos portos ou zonas de pilotagem obrigatória que envolva o titular do certificado, e em averiguações preliminares, se conclua haver indícios da sua culpabilidade.

4. O certificado de piloto é cancelado quando o seu titular incorra em qualquer das seguintes situações:

- a) Deixe de preencher qualquer dos requisitos estabelecidos no n.º 2;
- b) Desrespeite, de forma reiterada, as normas de segurança e as de funcionamento do porto.

Artigo 7.º

Requisição

A pilotagem é prestada mediante requisição dirigida a uma operadora portuária, que deve assumir a forma de sociedade comercial nos termos estabelecidos no regime jurídico dos Portos de Cabo Verde, devendo conter obrigatoriamente o nome do navio, as dimensões, a tonelagem, a natureza e a carga transportada, o tipo de movimento ou manobra a realizar e a data e hora para que o mesmo é requisitado.

Artigo 8.º

Modo de efectuar a pilotagem

1. A pilotagem faz-se com a presença do piloto a bordo.

2. Sempre que o embarque do piloto não seja possível, a pilotagem pode excepcionalmente fazer-se por sinais ou outros meios de comunicação.

Artigo 9.º

Embarque e desembarque do piloto

Nas entradas e nas saídas dos portos, o piloto deve embarcar e desembarcar nos limites das áreas de pilotagem obrigatória.

Artigo 10.º

Obrigações do comandante do navio

São obrigações do comandante do navio a pilotar:

- a) Dispor dos meios adequados para o embarque e desembarque do piloto, conforme estabelecido, designadamente, na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974 (SOLAS);

- b) Seguir as indicações da embarcação utilizada para o transporte do piloto, de modo a que as operações de embarque e desembarque do mesmo se efectuem nas melhores condições;
- c) Prestar ao piloto todos os esclarecimentos sobre calados e condições de manobra do navio que possam interessar à prestação do serviço de pilotagem;
- d) Providenciar pela correcta execução das tarefas que se prendem com a condução e manobra do navio dentro da área de pilotagem obrigatória, tendo em conta as informações prestadas pelos pilotos.

Artigo 11.º

Responsabilidade

1. A responsabilidade pelos danos causados ao piloto e à embarcação que o transporte, quando não cumpridas as regras estabelecidas no artigo anterior, cabe ao comandante do navio a que está a ser prestado o serviço.

2. Nos demais casos, a responsabilidade pelos danos provenientes de quaisquer avarias ou acidentes cabe ao comandante do navio que os causar, tenha ou não piloto a bordo e seja ou não a sua presença obrigatória.

Artigo 12.º

Recusa da pilotagem

A operadora portuária prestadora do serviço de pilotagem tem o direito de recusar a pilotagem nos casos em que o navio a pilotar:

- a) Constitua perigo para a segurança da navegação ou para o meio marinho;
- b) Não cumpra o disposto na alínea a) do artigo 10.º.

Artigo 13.º

Ordens de manobra dadas pelo piloto

Sempre que o piloto, com o acordo expresso ou tácito do capitão, der ordens para a execução de manobras, deve entender-se que o faz em nome e sob a exclusiva responsabilidade do capitão.

Artigo 14.º

Obrigações do piloto

1. São obrigações gerais do piloto:

- a) Aconselhar ao capitão do navio acerca do pessoal e dos meios necessários à execução das manobras em condições de segurança;
- b) Informar o capitão do navio das normas de segurança e de funcionamento dos portos e áreas de pilotagem obrigatória;
- c) Obter do capitão do navio os esclarecimentos sobre os calados do respectivo navio e as condições de manobra, assim como sobre todas as particularidades do navio que possam interessar à pilotagem;

d) Sugerir ao capitão do navio as medidas que julgue necessárias para suprir as faltas ou deficiências do navio de que tenha conhecimento;

e) Informar e aconselhar o capitão do navio sobre a navegação e todos os movimentos e manobras a efectuar.

2. São obrigações específicas do piloto:

- a) Indicar ao capitão do navio as zonas onde é proibido fundear, as zonas que se encontrem próximas de cabos ou condutas submarinas, bem como outras limitações impostas pela segurança marítima;
- b) Esclarecer o capitão do navio acerca das condições em que este fique estacionado, sugerindo-lhe as precauções adequadas, designadamente nos casos em que o navio seja forçado a fundear, amarrar ou acostar em circunstâncias perigosas;
- c) Informar o capitão do navio, em caso de nevoeiro ou visibilidade reduzida, das disposições legais em vigor e do que estiver regulamentado pela autoridade marítima;
- d) Propor ao capitão do navio, em caso evidente de risco de encalhe, abalroamento ou naufrágio, as medidas que julgue adequadas para evitar o acidente e, quando tal não seja conseguido, dar todo o apoio no sentido de salvar pessoas e bens e informar a autoridade marítima;
- e) Participar imediatamente à Autoridade Marítima de qualquer recusa de pilotagem, bem como os respectivos fundamentos, nos termos do artigo 12.º.

Artigo 15.º

Embarcações de pilotagem

1. O serviço de pilotagem da administração portuária pública ou privada deve dispor de embarcações adequadas e dos meios de comunicação e outros equipamentos necessários ao desempenho das funções de pilotagem.

2. As embarcações referidas no número anterior devem ser de fácil identificação, com pintura, luzes e sinais, de acordo com a legislação aplicável e com a prática e as regras internacionais.

Artigo 16.º

Comunicações

As indicações relativas aos usos e costumes dos portos e seus acessos, às manobras a efectuar e ao embarque e desembarque de pilotos são transmitidas pelo representante da administração portuária ou da concessionária privada por intermédio de equipamento de radiocomunicação ou qualquer outro meio de comunicação.

Artigo 17.º

Contra-ordenações

1. Sem prejuízo da responsabilidade criminal, civil e disciplinar a que haja lugar, constitui contra-ordenação, punida nos termos da Lei dos Portos de Cabo Verde, a violação do disposto no presente diploma.

2. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 18.º

Graduação da coima

Na graduação da coima atende-se à gravidade da infracção e à culpa do infractor, tomando-se em consideração, nomeadamente a personalidade deste, a antiguidade e antecedentes, bem como as consequências.

Artigo 19.º

Reincidência

1. Verifica-se reincidência quando o infractor tiver cometido uma infracção antes de decorrido 1 ano sobre a prática de outra infracção de idêntica natureza.

2. No caso de reincidência, o limite máximo da coima é elevado para o dobro, sem prejuízo do limite máximo legal.

Artigo 20.º

Circunstância agravante

Se a infracção for causa directa ou indirectamente de um acidente, os limites mínimo e máximo são elevados para o dobro, sem prejuízo do limite máximo legal.

Artigo 21.º

Competência para aplicação da coima

A aplicação das coimas previstas no presente diploma compete à Administração Portuária pública ou privada, sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades públicas.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E ECONOMIA MARÍTIMA

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 14/2014**de 25 de Fevereiro**

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra das Infra-estruturas e Economia Marítima, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39/94, de 6 de Junho, que seja lançado em circulação, a partir do dia 31 de Janeiro de 2014, cumulativamente com as que estão em vigor, o selo da emissão “50º Aniversário da OUA” com as seguintes características, quantidade e taxa:

- Dimensões ----- 33X56mm
- Denteado ----- 13X2mm
- Impressão ----- Offset Litográfico
- Tipo de Papel ----- 110g/m2, gomado
- Artistas ----- Rogério Rocha/Leão Lopes
- Casa Impressora ----- Cartor Security Printing
- Folhas com 25 selos
- **Quantidade** ----- **50.000**
- **Taxa** ----- **60\$00**

Gabinete da Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima, na Praia, aos 13 de Fevereiro de 2014. – A Ministra, *Sara Maria Duarte Lopes*



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.